



NOME WILLIAM SALEM

IDENTIDADE

FILIAÇÃO-PAI João Salem

MÃE Marcy Baida Salem

IDADE 21.10.1921 ESTADO CIVIL

PROFISSÃO Advogado POSTO OU GRAD.

FUNÇÃO

NACIONALIDADE Brasileira NATURAL DE Itapetininga/SP

LÊ ESCREVE CERT. RESERVISTA

TÍTULO ELEITOR LOCAL TRABALHO

ESTUDANTE ESCOLA

NÍVEL

RESIDÊNCIA

OUTROS DADOS Ex-Dep. Fed/SP

HISTÓRICO

DO nº 112/13.06.64 - Suspensão de Direitos Políticos e Mandato Cassado.

CIC



SECRETARIA - GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

1980

N.º 0929/80

Procedência:- Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal - São Paulo

Assunto:- CÓPIAS XEROGRÁFICAS - solicita envio de processo, expediente ou a peça que gerou a cassação de WILLIAN SALEM - a fim de dar andamento a Queixa-crime nº 1157/79 contra BORIS CASOY.

Interessado:- Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal

Destino:-

| | De | Para | Data | | De | Para | Data |
|---|----|------|------|----|----|------|------|
| 1 | | | | 9 | | | |
| 2 | | | | 10 | | | |
| 3 | | | | 11 | | | |
| 4 | | | | 12 | | | |
| 5 | | | | 13 | | | |
| 6 | | | | 14 | | | |
| 7 | | | | 15 | | | |
| 8 | | | | 16 | | | |

Anexo:-

NB, PRO, PAI, 38, 29, P. 3



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

SG. CSN

0929 | 80

PROTOCOLO
13/10/80

JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL

167

OFICIO Nº 995/80

ref. a Queixa Crime nº 1157/79

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXEDIENTE E CINDICACAOES

17408 000102

São Paulo 07 de outubro de 1.980

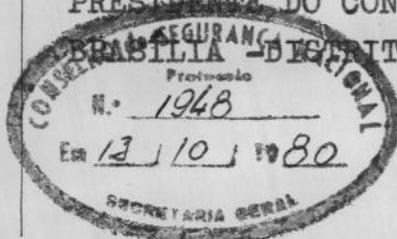
Sr. Presidente,

A fim de dar andamento a Queixa - Crime nº 1157/79 movida pelo Dr. WILLIAN SALEM contra BORIS CASOY, tenho a honra de solicitar os bons ofícios de V.Exa. no sentido de serem remetidas a este Juízo as cópias xerográficas do processo, expediente, ata ou a peça que gerou a indicação desse alto Orgão, no sentido da cassação do querelante, Dr. Willian Salem, por Decreto Presidencial de 12.06.1964, assinado pelo Presidente Castelo Branco e referendado pelo Ministro da Justiça, Dr. Milton Campos, conforme consta desse Decreto.

Apresento a V.Exa. meus protestos de elevada estima e consideração.

*MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES
MAGISTRADO

AO EXMO. SR. DR.
PRESIDENTE DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL



468

PODER JUDICIÁRIO



Nº. PRO. PAI. 35.29, P. 4



SÃO PAULO

AO EXMº. SR. DR. PRES. DO CONSELHO
DE SEG. NACIONAL

BRASILIA = DF

7 0 0 0 0

RPC



SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

NB. PRO. PAI. 36.29. P. 5

169

Memº nº 33-AJ/80

Brasília-DF, 04 Nov 80

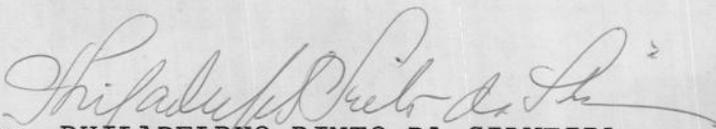
Do Assessor Jurídico

Ao Sr. Cel. Chefe do GE

Assunto: Parecer
(Encaminha)

Anexo: Processo nº 929/80
da SG/CSN

Em atenção ao MEMO Nº 024-GE, de 15
Out 80, aprez-me restituir o Processo, em anexo ,
com o Parecer nº 75-AJ/80, de 04 Nov 80, de interess
se do Sr. WILLIAN SALEM.


Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN

SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília - DF

Em 04 de novembro de 1980

PARECER Nº 75-AJ/80

Submete-se à nossa apreciação o Ofício nº 995/80, de 07 de outubro último, em que o MMº Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal do Estado de São Paulo, a fim de dar andamento à Queixa-Crime nº 1157/79, movida por WILLIAM SALEM contra BORIS CASOY, solicita cópias xerográficas do processo, expediente, ata ou peça que gerou a indicação do Conselho de Segurança Nacional, no sentido da cassação do seu mandato legislativo e suspensão dos seus direitos políticos.

Tal pedido decorre dos termos do artigo 2º do Decreto nº 82.961, de 29 Dez 78, que, com a redação que lhe deu o Decreto nº 84.251, de 28 Nov 79, declara que

"Art. 2º O acervo da Comissão Geral de Investigações e transferido para a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional".

Todavia, salvo melhor juízo, tal circunstância não é de molde a autorizar a remessa das peças dos processos de investigação sumária ao Juízo interessado, uma vez que, em assim procedendo, esta Secretaria-Geral estaria ensejando o julgamento do mérito da punição imposta ao querelante, quando, de acordo com os termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 11, de 13 Out 78,

SECRETARIA DE JUSTIÇA NACIONAL
(Continuação do Parecer nº 75-AJ/80)..... -2-

13 Out 78,

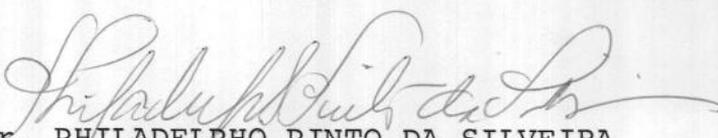
"Art. 3º São revogados os Atos Institucionais e Complementares, no que contrariarem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com base neles, os quais estão excluídos de apreciação judicial".

Ora, uma vez beneficiado pelo ato de Anistia, o querelante voltou à posse dos seus direitos políticos o que, contudo, não autoriza a promover ações reparadoras dos efeitos da punição que lhe foi imposta, uma vez que, como se verifica, por imperativo constitucional, fica ela fora de apreciação judicial.

Releva notar, ainda, que sua punição foi solicitada pelo Governo do Estado de São Paulo e as razões são do conhecimento público, uma vez que publicadas no "O Estado de São Paulo", edições de 07 Fev 56, 09 Fev 61, 26 Out 62, 29 Mai 63, 10 Out 62, e "Folha de São Paulo", de 22 Dez 60.

Acrescente-se, por oportuno, que na documentação relativa ao nominado, não se encontra qualquer menção ao querelado Boris Casoy.

Por estes motivos, não vemos possibilidade de atendimento do pedido.


Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN



MEMORANDO Nº 028-6ª SC

Brasília, DF,

Em 10 de novembro de 1980.

Do Subchefe da 6ª Subchefia

Ao Sr Assessor Jurídico da SG/CSN

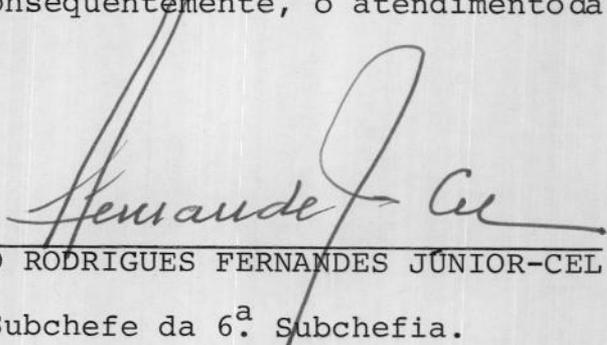
Assunto: Solicitação de processo
pelo Juiz da 11ª Vara Cri-
minal - SP

Referência: Parecer nº 75-AJ/80

Anexo: Processo nº 0929/80

Com relação ao assunto, e em face do Parecer em referên-
cia, aprez-me solicitar a V. Sa. proposta de resposta do Secretário-
Geral do CSN ao MMº Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal do Estado
de São Paulo, considerando que:

- nada consta sobre o querelado Boris Casoy;
- são excluídos de apreciação judicial os atos revolucio-
nários;
- torna-se impossível, conseqüentemente, o atendimento da
solicitação.



FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JÚNIOR-CEL

Subchefe da 6ª Subchefia.

nº 001/AJ/ 2359 /80 de 11.NOV.1980 de 1980

Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN
Anexo do Palácio do Planalto - Bloco II

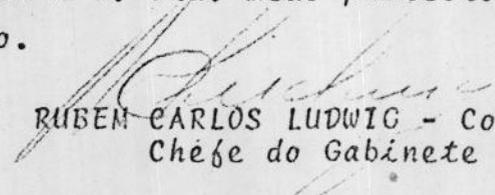
Exmo Sr Dr MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES
Mmº Juiz de Direito da 11a Vara Criminal da Comarca de SP-SP
Queixa Crime nº 1157/79

Acuso o recebimento do Ofício nº 995/80, de 07 de outubro findo, originário dos autos da Queixa Crime nº 1157/79, movida pelo Dr WILLIAM SALEM contra BORIS CASOV, em que o querelante, para fins de instrução do processo, pede a esse Juízo a juntada de cópias do processo, expediente, ata ou a peça que gerou a indicação do Conselho de Segurança Nacional, no sentido da cassação dos direitos políticos daquele cidadão.

Recomendou-me o Exmo Sr Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, que informasse a esse Juízo que falta, ao Dr WILLIAM SALEM, legitimidade de parte para a pretensão jurisdicional, consistente em fazer a Justiça apreciar a motivação política daquele ato revolucionário de cassação de seu mandato eletivo e suspensão dos seus direitos políticos, e isto à vista do que dispõe o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 11, de 13 de dezembro de 1978, nos seguintes termos:

"Art. 3º São revogados os Atos Institucionais e Complementares, no que contrariarem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com base neles, os quais estão excluídos de apreciação judicial".

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUBEM CARLOS LUDWIG - Coronel
Chefe do Gabinete



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
20 FEV SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA DECIMA PRIMEIRA V' CRIMINAL

| |
|-----------|
| SG/CSN |
| 0929 81 |
| PROTOCOLO |
| 25/02/81 |

OFICIO Nº 126/81
ref. Queixa- Crime nº 1157/79
(Favor usar esta referência).
d.e.

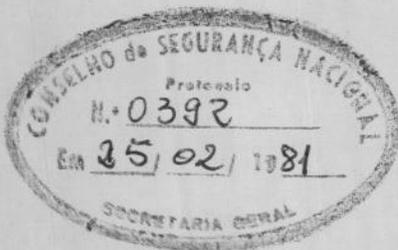
São Paulo 19/fevereiro/ 1981 .

Sr. Presidente,

Acusando o recebimento do ofício nº 001/AJ/2359/80, datado de 11 de novembro p.p. e, a fim de dar andamento a Queixa- Crime nº 1157/79, movida por WILLIAN' SALEM contra BORIS CASOY, tenho a honra de remeter a V.Exa. a cópia xerográfica anexa, extraída da referida queixa, solicitando que, no prazo de 20 dias, sejam enviadas a este Juízo ' cópias do processo , expediente, ata ou a peça que gerou a in dicação desse alto Órgão, no sentido da cassação do querelante Dr. Willian Salem, por Decreto Presidencial de 12.6.1964.

Apresento a V.Exa. meus protes - tos de elevada estima e consideração.

[Handwritten Signature]
*MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES
MAGISTRADO



AO EXMO. SR. DR.
PRESIDENTE DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
BRASÍLIA -DISTRITO FEDERAL

Queixa crime nº 1.157/79.

Qte.: William Salem.

Qdo.: Voris Casoy.

Despacho de Fls. 308/verso

Pelo querelado.

MM. Juiz.

1- Ciente das peças remetidas pela Câmara Municipal (fls. 238/301).

2- O Secretário do Conselho de Segurança Nacional, (que exerce funções executivas daquele órgão), por seu Chefe de Gabinete, parece que não entendeu o objetivo do ofício de fls. 226, pois, na resposta de fls. 307, mostra S.Ex^a. que entendeu o pedido como se o querelante William Salem pretendesse submeter à Justiça a motivação da cassação de seu mandato eletivo e a suspensão de seus direitos políticos, (o que não ocorre) e para o que - ao cassado faltaria legitimidade de parte.

Ora, não é esse o objetivo do pedido, nem a Justiça irá apreciar a motivação do ato político em tela. O que se quer saber é unicamente se o querelante foi cassado por corrupção, por subversão, ou por qualquer outro fundamento, que é ignorado. - E isso para fins de servir de adiniculo à prova da presente queixa crime, fundada em notícia de que teria o Dr. William Salem sido cassado por corrupção.

Considerando essencial à sua defesa essa verificação, dados os termos da queixa apresentada, e parecendo que não podem ser sonegados à Justiça as peças solicitadas QUE SEQUER SÃO APRESENTADAS COMO SIGILOSAS, o querelado insiste em requerer a V.Ex^a. seja reiterado o pedido ao Conselho de Segurança Nacional, mediante novo ofício, no qual se explicita que o único objetivo da requisição das peças referidas é dar conhecimento ao Juízo da razão pela qual foi decretada a cassação do mandato eletivo do Dr. William Salem e a suspensão dos seus direitos políticos, informa-

F. L. P.

NB. PROIPAI. 38.29, P. 12.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE S. PAULO
AUTENTICAÇÃO
Este conforme original

São Paulo, 13 FEV 1981

DEPA 3.3. Serviço de Foto Documentação
ISENTO DE PAGAMENTO

informação essa destinada tão só a servir de subsídio ao Juízo - para decidir a queixa crime movida pelo mesmo Dr. William Salem contra Boris Casoy, editor chefe do jornal "Folha de São Paulo", por ter êste órgão de divulgação publicado notícia em que se declarava ter sido o Dr. William Salem "cassado por corrupção", -/ sendo essa a única finalidade da solicitação formulada.

É o que o querelado, por seu defensor constituído vem manifestar.

Francisco Rangel Pestana

PP Francisco Rangel Pestana
OAB.SP - nº 3.746.-

NB. PRO: PA 1.38.29, P. 14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AUTENTICAÇÃO
Está conforme o original
São Paulo, 18 02 de 1981
DEPA S.S. Serviço de Foto Documentação
ISENTO DE PAGAMENTO
DETERMINADO PELO MM.
... DA
... ORIGINAL
... DO JARI.
PROTÓCOLO Nº 9189
TRIB. JUSTIÇA S. PAULO
DEPA S.S.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE S. PAULO
AUTENTICAÇÃO
Está conforme o original
São Paulo, 18 FEV 1981
DEPA S.S. Serviço de Foto Documentação
ISENTO DE PAGAMENTO

Brasília - DF

Em 26 de junho de 1981

PARECER Nº 16-AJ/81

O Meritíssimo Juiz de Direito Criminal de São Paulo (11.^a Vara) solicita ao CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL a cópia da sua proposta, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de cassação do mandato legislativo e suspensão dos direitos políticos do Senhor WILLIAM SALEM, datada de 1964, peça necessária à instrução de processo movido por este contra o Senhor BORIS CASOY, editor chefe do jornal FOLHA DE SÃO PAULO, que teria publicado matéria ofensiva àquele, matéria essa conotativa com as razões da sanção aplicada.

Trata-se da reiteração de anterior pedido (datado de 7 de outubro de 1980), objeto de apreciação desta Assessoria Jurídica, da qual resultaram o Parecer nº 75-AJ/80 e Ofício nº 001/AJ/ 2359/80, que em síntese, informou àquele Juízo da impossibilidade de ser tratada, na Justiça, a motivação política de ato Presidencial, exarado em momento, em circunstâncias e de forma excepcionais, não lhe fornecendo qualquer documento ou informação conclusiva.

Inconformado, o Senhor SALEM requereu àquele Juízo que reiterasse, junto a este CONSELHO, seu pedido anterior, aduzindo esclarecimentos concernentes à pretendida utilização do documento solicitado; ou seja: Não precisaria do documento para rever, em Juízo, o fundamento do ato Presidencial - o que lhe veda a lei. Iria,

Continuação do Parecer nº 16 -AJ/81 -2-

Iria, sim, utilizá-lo para defender-se da acusação de que teria sido cassado por corrupção.

2. Os antecedentes e os fatos descritos, aparentemente, simples e inconsequentes, na verdade têm conotações e consequências diversificadas e de enorme delicadeza. Por isso, justificariam não só uma análise que extrapole o campo jurídico, como a adoção de diretrizes e, até, de uma estratégia para o tratamento uniforme, futuro, de situações desta espécie que, certamente, virão a exame nesta Secretaria-Geral.

Isto esclarecido, vejamos o contexto originário da questão, suas consequências e perspectivas, limitando-nos, exclusivamente, às situações em que, concretamente, foram aplicadas sanções pelo Poder Executivo.

3. Em 1964, por breve período, com base no Ato Institucional de 9 de abril, uma primeira COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES (criada pelo Decreto nº 53.897, de 27 de abril daquele ano), vinculada à Presidência da República, por intermédio do Ministério da Justiça, promoveu investigações e encaminhou propostas de suspensão de direitos políticos e/ou de cassação de mandatos eletivos, dentre os quais o presente caso constitui exemplo ilustrativo.

Eram de ordem jurídico-política os fundamentos autorizatórios da aplicação daquelas sanções: Corrupção e/ou subversão à ordem pública.

Aquela CGI promoveu investigações tão sumárias quanto lhe permitia o volume de situações a examinar e o seu próprio tempo de vida e, direta e indiretamente, e da forma possível, levou ao Sr. Presidente da República propostas para aplicação das sanções previstas em legislação excepcional, transitória.

As propostas diretas (emanadas da própria CGI) ensejaram a permanência, na sua órbita física, da documentação concernente

Continuação do Parecer nº 16 -AJ/81 -3-

concernente a cada caso (embora as cópias ou os originais devessem ser encaminhados à Justiça, nos casos da configuração de crimes comuns, isso nem sempre ocorreu).

As propostas indiretas (recebidas de Ministros de Estado, Chefes de Gabinetes da Presidência da República, de órgãos da administração indireta, de empresas privadas, Governadores Estaduais e Prefeitos Municipais) ensejavam o encaminhamento da documentação à respectiva procedência (Ministério, repartição autônoma ou Governo Estadual propositor da medida), desde que, tinha poderes para diretamente, postular junto à Presidência da República a aplicação daquelas sanções.

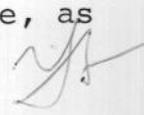
4. Mesmo sem conhecer numericamente o considerável universo das situações que àquela época se apresentaram, é válido deduzir-se, com ínfima margem de erro, que grande parte da documentação referente a esta última hipótese não foi encaminhada às autoridades formuladoras das proposições, permanecendo na CGI, ao lado daquela concernente às suas proposições.

Constituem pressupostos dessa dedução:

a) A absoluta precariedade do tempo disponível (Essa CGI teve, apenas, seis (6) meses de vida).

b) O silêncio do ato de extinção dessa CGI (Decreto número 54.609, de 26 Out 64) quanto ao destino do acervo remanescente das investigações (O que não obriga a SG/CSN admitir a sua posse).

5. Havendo, pois, um remanescente de acervo, não destinado, pela legislação posterior à nova CGI (criada já em 1968), sujeito a pedidos de particulares e da própria Justiça, torná-se necessário:

- a) Reconhecer sua existência;
 - b) Localizá-lo (Na SG/CSN, ou não);
 - c) Definir, administrativa, político e juridicamente, as
- 

Continuação do Parecer nº 10 -AJ/81 -4-

as formas e as situações que permitiriam a sua utilização, nos casos em que forem imprescindíveis à aplicação do direito e da Justiça.

E por quê?

Porque, se de um lado aqueles documentos não mais ensejam a discussão, em Juízo, das razões, dos fundamentos das sanções aplicadas, em muitos casos as informações ali contidas são essenciais à defesa de direitos - já revigorados - quando, no presente, se encontrarem lesados ou ameaçados de lesão.

Explica-se a preocupação, adotando-se, como modelo, o caso presente:

O Sr. SALEM foi punido, por legislação transitória, punição, essa, fundamentada em corrupção. Atualmente, move ação contra alguém que teria estado (no passado) ou estaria (no presente), clamando, publicamente, as razões de sua punição.

Duas hipóteses de comportamento a adotar derivam desses fatos:

1) Se esse alguém (no caso, a FOLHA DE SÃO PAULO) atribuiu ao Sr. SALEM a condição de "corrupto", ou divulgou matéria nesse sentido, em 20 Dez 60 (Essa matéria teria fundamentado a sanção que lhe foi aplicada, conforme consta no Parecer nº 75-AJ/80); se tais afirmações fossem lesivas ao patrimônio moral do ofendido, isso provado viria a se constituir em Crime, punível para o ofensor, ao qual corresponderia uma ação penal.

Se isso ocorreu naquela época, decorrido tanto tempo, estaria prescrito crime dessa natureza, não havendo razão para se discutir a conveniência - ou não - da entrega de documentos ou de informações pertinentes àquela situação.

2) Mas pode ocorrer situação reversa: Se no presente, es-

Continuação do Parecer nº 16 -AJ/81 -5-

estiver a FOLHA DE SÃO. PAULO (por exemplo) publicando matéria lesiva ao Sr. SALEM, o Direito Brasileiro confere àquele e a qualquer cidadão, o direito de uso das provas que se fizerem necessárias à defesa de seus interesses.

No caso, entende aquele cidadão que as peças de processo anterior, que ele julga estarem em poder da SG/CSN, seriam necessárias para armar sua defesa, propugnando pela aplicação, ao seu ofensor, das penas previstas em lei.

Expostas as situações passíveis de acontecimento, restaria examinar relevante aspecto da situação que se apresenta: Embora o objetivo do uso da documentação solicitada não se volte para o questionamento, na Justiça, do ato de poder discricionário que o puniu - o que a lei veda - não se pode perder de vista que o simples trânsito externo de um desses documentos poderia vir a ensejar, se não o julgamento de direito, do ato Presidencial de 1964, o seu julgamento, de fato, acarretando uma gama de comentários completamente indesejáveis e inoportunos, neste momento da vida nacional.

... e reside nos dois pontos vitais de interesses e direitos que embora legítimos, são completamente distintos, a necessidade de vir o Governo Federal a definir seu comportamento futuro quanto à questão dessa delicadeza, uniformizando as decisões concernentes aos assuntos correlatos que aqui, certamente, virão a aportar.

6. Em reforço dessas preocupações, aduzimos as seguintes ponderações:

1) Não haveria razão justificada para se fugir à objetividade na solução do caso que se apresenta, desde que vivemos todo um quadro de desburocratização do Serviço Público e de necessidade de resguardar-se a sinceridade dos pronunciamentos do Sr. Presidente da República.

2) Nenhuma legislação atribuiu ao Conselho de Segurança

Continuação do Parecer nº 16 -AJ/81 -6-

Segurança Nacional a guarda do acervo da primeira CGI; e mesmo que isso houvesse ocorrido, a legislação em vigor teria apoiado a sua destruição, pois 17 anos já se passaram da sua extinção.

3) A negativa de informação à Justiça - mesmo que velada - além de implicar na confissão da existência, ainda, desse acervo, no CSN, poderia criar um clima de desconfiança, de animosidade indesejável, inoportuna, entre dois Poderes da República e a opinião pública, envolvendo o CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL.

A propósito, é preciso vislumbrar-se o risco de mácula na nobreza do porte deste Colegiado, se for conduzido ao sacrifício de confessar-se impelido a manter sigilo sobre o conteúdo desse acervo o que, na verdade, corresponderia a uma ratificação, tácita, dos acertos e eventuais desacertos daquela Comissão.

E é necessário, ainda, ressaltar-se que suas nobres e macro finalidades, em nenhum momento podem ser confundidas ou imiscuidas com trabalhos sumários, eventuais, casuísticos, de uma Comissão que, por mais nobre tenha sido sua função, foi eminentemente circunstancial na vida do País.

4) Qualquer declaração emanada de órgão público merece fé pública, inquestionável.

5) Finalmente, a adoção de um comportamento elástico, em matéria tão controvertida, traria reflexos simpáticos, louváveis, externando o devido zelo com o direito dos cidadãos, componente essencial da própria natureza deste órgão.

Enunciados esses aspectos, no caso presente, sugere-se a expedição de correspondência, ao Meritíssimo Juiz requisitante, em que conste declaração de que à vista dos registros existentes e das publicações jornalísticas de 1956/1960, 1963, ante proposta do Governo do Estado de São Paulo, nos termos previstos na legislação vigente àquela época, foi o Sr. WILLIAM SALEM, em 1964, punido por

Continuação do Parecer nº 16 -AJ/81 -7-

por "corrupção".

Tal comportamento, cuja medida parece-nos oportuno sugerir, seria norma adotável para as situações correlatas que vierem a apontar nesta Secretaria-Geral.

É o nosso Parecer, à vista da documentação examinada.

Zélia Almeida

ZÉLIA ALMEIDA

Adjunta da Assessoria Jurídica da SG/CSN

* * *

Brasília - DF

Em 26 de junho de 1981

DE ACORDO.

Embora o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, tenha revogado os Atos Institucionais e Complementares, no que contrariarem a Constituição, evidenciamos que a norma não alcançou o Ato Institucional nº 1, de 09 de abril de 1964, por isso que ele se auto-extinguiu no dia 31 de janeiro de 1966, conforme se infere da norma contida no seu artigo 11.

No que tange ao Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamentou os artigos 7º e 10 do AI/1 e criou a primeira Comissão Geral de Investigações, também ali o Poder Revolucionário se auto-limitou, por isso que lhe deu a duração de seis meses, a contar de 09 Abr 64, em relação ao primeiro dispositivo, e de apenas sessenta dias, a contar da posse do Presidente da República, ocorrida a 15 Abr 64, em relação ao segundo.

Continuação do Parecer nº 16 -AJ/81 -8-

Todavia, já aos 26 de outubro de 1964, através do Decreto nº 54.609, o falecido Presidente Castelo Branco houve por bem extinguir a referida CGI, determinando a remessa dos processos resultantes de suas investigações, aos órgãos competentes, isto é, aos Ministérios, Governadores dos Estados, Prefeitos Municipais e outras autoridades que tomaram a iniciativa das representações.

Assim, *in casu*, parece-nos que, uma vez que, na oportunidade, não se cogitou de providenciar um acervo histórico daqueles eventos, o processo que determinou a indicação do Conselho de Segurança Nacional poderá ter sido restituído ao Governo do Estado de São Paulo.

Todavia, como passados são dezessete (17) anos, acreditamos que os autos correspondentes não mais existam, tanto mais que a decisão de 12 de junho de 1964, em que foi cassado o seu mandato legislativo como representante do Estado de São Paulo na Câmara Federal, foi consubstanciada em um decreto coletivo, envolvendo representantes federais, estaduais e municipais de vários Estados membros da Federação, após a indicação.

Quanto à adoção de uma estratégia de Governo, em relação a casos que tais, tendo em vista os efeitos da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, somos favorável à destruição de todos os processos de que resultaram punições por subversão, para que se consuma o total olvido dos acontecimentos que as determinaram. Todavia, em relação à corrupção e aos crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal, sugerimos que se deva resguardar aquelas peças, não para favorecer a um futuro julgamento dos atos da Revolução de 1964, mas, para resguardar direitos de terceiros, e até mesmo o erário público, quando da instrução de pedidos de reparação, após a instalação da abertura política em que ora se empenha o Governo Federal. Entretanto, é evidente que tal providência carece de autorização legal, até hoje inexistente.

Ocorre, contudo, que não há como deixar de atender à solu

Continuação do Parecer nº 16 -AJ/81 -9-

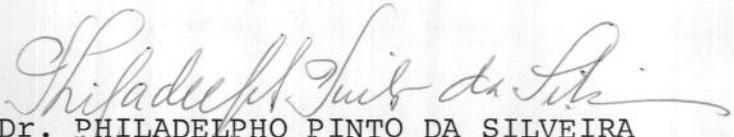
solicitação da Justiça, que nos pede, não um processo inteiro, mas, unicamente uma peça informativa, necessária à instrução do feito submetido a julgamento em Juízo Criminal.

Na verdade, conforme temos reiterado, não está em julgamento a punição sofrida pelo ex-Parlamentar, assim como não estará a indicação feita pelo Conselho de Segurança Nacional ao Poder Revolucionário, graças à ressalva constitucional, por isso que acreditamos que a solicitação tem em mira instruir o processo crime ora ali iniciado, não em razão dos sucessos anteriores, mas, em virtude de recente declaração, no sentido de que o referido cidadão havia sido punido por corrupção.

Considerando, então, que negar o pedido é impossível, duas alternativas se ofereceriam, isto é, 1) apenas prestar a informação desejada e 2) enviar-lhe cópia da "Apreciação Sintética sobre WILLIAM SALLEM - Deputado Federal pelo PTB (SP)", datada de 30 Mai 64, que, embora com a anotação de documento secreto, hoje constitui apenas documento histórico de passada administração.

A primeira alternativa tem o defeito de engajar a autoridade que prestar as informações nas afirmações caluniosas ou difamatórias que ensejaram a Ação Criminal, levando-a, afinal, à necessidade de exibir documento que as comprove, isto é, o próprio documento originário desta Secretaria-Geral.

A segunda, aquela que recomendamos, atenderá a solicitação feita pelo Poder Judiciário. Apenas há que recomendar ao Mmº Juiz da Comarca de São Paulo que, em nenhum momento, seu conteúdo poderá ser objeto de apreciação ou julgamento, sob pena de vulneração do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 11, de 1978.


Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN

- S E C R E T O -

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Apreciação Sintética

sobre

WILLIAM SALLEM

- Deputado Federal pelo PTB (SP).

- Os elementos coligidos demonstram tratar-se de um político sem escrúpulos, que se vale, em proveito próprio, dos cargos que ocupa, fraudando o erário público e vilipendiando as instituições democráticas. Consegue sempre, porém, esquivar-se de prestar contas à Justiça. Seus métodos de ação política, ilegítimos e tortuosos, incluindo composição com os comunistas, incompatibilizam-no com o atual ambiente de recuperação nacional. Recomenda-se, por isso, a cassação de seu mandato legislativo e a suspensão de / seus direitos políticos.

Rio de Janeiro, RJ, 30 de maio de 1964.

Gen Ernesto Geisel

Gen Edc. ERNESTO GEISEL
Secretário Geral do CSN

PARECER:

- S E C R E T O -

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICASERVIÇO FEDERAL DE INFORMAÇÕES E CONTRA-INFORMAÇÃOExtrato de Prontuário

de

WILLIAM SALLEM

- Deputado Federal pelo PTB (SP)

[Handwritten signature]

- Em 1956, sendo Presidente da Câmara Municipal de SÃO PAULO, foi denunciado em ação penal na 18ª Vara Criminal, por delito de peculato e corrupção, visto ter empregado dinheiros / da Câmara para fins outros que não a da administração, em proveito // próprio, aplicando-os em "operações triangulares" (agiotagem) e ain // da apresentando na Tesouraria um desfalque de Cr\$2.696.536,90 que / não teve tempo de cobrir (Relatório da Comissão Especial da Câmara // Municipal de SÃO PAULO - Fev 56; "O Estado de São Paulo" - 7 Fev / 56).

- Em 27 Dez 60, a 3ª Câmara Criminal do Tri // bunal de Justiça determinou a instauração de processo contra o então / vereador, por desobediência, desacato e agressão a um guarda de trã // sito, quando estacionou seu automóvel em lugar proibido ("Folha de / São Paulo" - 22 Dez 60).

- Na mesma época, estava indiciado em inquê // rito na 1ª Delegacia Auxiliar, por agressão a socos a um seu colega / no plenário da Câmara, tendo sido denunciado pelo Promotor ("O Esta - do de São Paulo" - 9 Fev 61).

- Em Outubro de 1962 provocou violento tu // multo no plenário da Câmara Municipal ao tentar agredir o Presiden // te da Edilidade ("O Estado de São Paulo" - 26 Out 62).

- Figura no processo relativo a fraudes nas // eleições de outubro de 1962, como tendo se beneficiado em irregulari // dades e falsificações na contagem de votos, mediante suborno de es // crutinadores (Relatório da Comissão de Sindicância; "O Estado de São // Paulo", 29 Maio 63).

- O jornal "O Estado de São Paulo", em edito // rial de 16 Out 62 sob título "sempre o mesmo ..." comenta: "Numa cer // ta Junta da Capital, verificou-se o aparecimento de cédulas em que / os eleitores, estranhamente, para governador votavam com caneta tin // teiro, mas para deputado federal votavam a lápis. Os nomes dos can // didatos a governador variavam de uma cédula para outra, mas o do can // didato a deputado federal era sempre o mesmo ... O candidato benefi

ciado, que gastou dinheiro à larga, não tem passado limpo. Já foi processado por peculato, com pedido de prisão preventiva. Já fez / operações triangulares, com amigos, com dinheiro da Prefeitura. Já se envolveu na Câmara Municipal em barganhas vergonhosas em torno / de projetos escabrosos um dos quais tomou o nome de monstrinho". / Já agrediu um guarda-civil na rua, já investiu contra um dos presidentes da Edilidade. É certo que sempre, por falta de provas, tem conseguido safar-se dos processos criminais que lhe são movidos. / Mas a repetição dos episódios autoriza-nos a chegar a uma conclusão" ("O Estado de São Paulo" 10 Out 62).

- Em 1959 manteve diversos contatos com o "Movimento Nacionalista", aglutinação de orientação comunista, sendo então apoiado pelo Comitê Municipal do PCB na campanha eleitoral (DOPS/SP).

- Em 1960 foi dos elementos de mais destaca da atuação na greve dos motoristas de SÃO PAULO (DPS/SP).

- Ainda em 1960 foi acusado pelo Prefeito - ADHEMAR DE BARROS de ter exigido 100 milhões de cruzeiros para aprovar o orçamento municipal (DOPS/SP).

- Em agosto de 1963, em entrevista, declarou "ser absolutamente indispensável manter relações com a URSS". / ("Hoje" - 14 Ago 63).

- Seu nome figura na relação enviada ao Conselho de Segurança Nacional, para fins de cassação de mandato legislativo e suspensão de direitos políticos, pelo Governador do Estado de SÃO PAULO.

Rio de Janeiro, GB, 30 de maio de 1964.

João B. de Figueiredo
JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Ten Cel Chefe do SFICI



SECRETARIA - GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

19 81

N.º 0929/

Procedência: - Requerimento datado de 21 Ago 81

Assunto: - Interpelação ao Presidente do Conselho de Segurança Nacional

Interessado: - WILLIAM SALEM

Destino: -

| | De | Para | Data | | De | Para | Data |
|---|----|------|------|----|----|------|------|
| 1 | | | | 9 | | | |
| 2 | | | | 10 | | | |
| 3 | | | | 11 | | | |
| 4 | | | | 12 | | | |
| 5 | | | | 13 | | | |
| 6 | | | | 14 | | | |
| 7 | | | | 15 | | | |
| 8 | | | | 16 | | | |

Anexo: -

Exmo. Snr. Presidente do Conselho de Segurança Nacional.

WILLIAM SALEM, advogado, brasileiro, casado, residente à Rua Barão de Itapetininga, 207 - 13º andar, Capital, Estado de São Paulo, R.G.nº 588.608, infra assinado, vem, pela presente, expôr e requerer a V.Excia. o seguinte:

- 1.- O peticionário promoveu queixa crime a BORIS CASOY, diretor do jornal "FÔLHA DE S.PAULO", perante o Juízo da 11ª Vara Criminal de São Paulo, por delitos de injúria e difamação previstos na Lei de Imprensa.
- 2.- Atendendo solicitação do Juízo face a requerimento do oponente, chegou ofício desse CONSELHO, cuja xerocópia esta instrue, informando ter o requerente sofrido cassação de seus direitos políticos motivada por "corrupção".
- 3.- A notícia foi amplamente disseminada pela imprensa, pela originalidade do acontecimento de vez que jamais, em circunstâncias idênticas, V.Excia. forneceu a qualquer Juízo por sanções cassatórias advindas de área revolucionária, portanto sigilosas e aplicadas com apoio em Ato Institucional e na ausência do direito de defesa, conclusão dessa natureza.
- 4.- À vista do exposto e trazendo à co

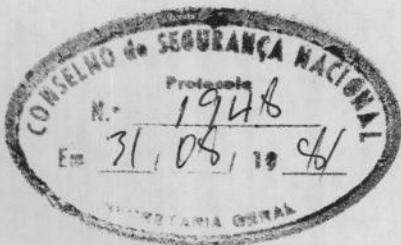
lação xerox do documento referido, requer a V.Excia, seja informado se emana, realmente, do Conselho tal notícia ou se foi, excepcionalmente, para o caso concreto, alterada a norma do silêncio no concernente a divulgação.

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 21 de agosto de 1.981.

William Salve



536



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício nº 04/AJ/ ¹¹⁹⁴ /81 Em de 03.AGO.1981 de 1981
 Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN
 Endereço Anexo do Palácio do Planalto - Bloco II
 Ao Exmº Sr. Dr. MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES
 Mº Juiz de Direito da 11a. Vara Criminal da Comarca de São Paulo-SP
 Assunto Cassação de Mandato

Ciência em partes. I.

~~CONCORDOS.~~

Pelo, 11/8 /81

Meritíssimo Juiz

De ordem do Exmº Sr. Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em atenção ao Ofício nº 126, de 19 de fevereiro de 1981, referente à Queixa-Crime nº 1.157/79, movida por WILLIAM SALEM contra BORIS CASOY, informo a V. Exa. que, com base nos registros existentes neste Conselho, nas publicações do "O Estado de São Paulo", edições de 07 Fev 56, 09 Fev 61, 26 Out 62, 29 Mai 63, 10 Out 62, da "Folha de São Paulo", de 22 Dez 60, e em proposta do Governo do Estado de São Paulo, foi o querelante, nos termos da legislação vigente àquela época, punido por "corrupção".

Nesta oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração.

FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JUNIOR - Coronel
 Chefe do Gabinete

Brasília - DF

Em 05 de setembro de 1981

PARECER Nº 09-AJ/81

O Sr. WILLIAM SALEM inquirere o Senhor Presidente do Conselho de Segurança Nacional sobre a proveniência do Ofício nº 04/AJ/1494/81, de 03 Ago 81, anexando a respectiva cópia.

O dito ofício se constitui em "documento público", contendo:

- a) de forma clara, precisa informação quanto ao solicitado pelo Poder Judiciário;
- b) procedência e destinação;
- c) assinatura de agente capaz.

É legítimo. Perfeito, juridicamente.

Ingressou em Juízo sob a égide da "fé pública", irrecusável aos documentos da espécie.

Sua autenticidade se prova, por si. Ou seja: pelo compulсар do original, em Poder da Justiça, à qual incumbe, com exclusividade - no caso presente - decidir quanto às arguições eventualmente levantadas a respeito de sua legitimidade.

Ante tais premissas, no direito em vigor, no caso presen

Continuação do Parecer nº 89-AJ/81 -2-

presente, o Sr. SALEM somente terá suas dúvidas elucidadas mediante interpelação processada junto ao Juízo competente; no caso, a lla. Vara Criminal da Comarca de São Paulo, onde se desenvolve a ação iniciada pelo mesmo.

A lei prescreve ritos, definidos, para a elucidação das dúvidas que o assistem.

O rito não é este.

Nem o informante; no caso pretendido, Sua Excelência o Senhor Presidente da República, Presidente do Conselho de Segurança Nacional, por dever de ofício.

Ante o exposto, e à vista da conjuntura em que se inscreve a questão, opino pelo simples arquivamento do pedido.

É o meu parecer.

Zélia Almeida
ZÉLIA ALMEIDA

Adjunta da Assessoria Jurídica da SG/CSN

*De acordo. Emp. 4. Set 81
Fidelis P. Cunha do S. P.
Ass. Jur. SG/CSN*

10 Set 81
Arquive-se
[Signature]

- S E C R E T O -

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Apreciação Sintética

sobre

WILLIAM SALLEM

- Deputado Federal pelo PTB (SP).

- Os elementos coligidos demonstram tratar-se de um político sem escrúpulos, que se vale, em proveito próprio, dos cargos que ocupa, fraudando o erário público e vilipendiando as instituições democráticas. Consegue sempre, porém, esquivar-se de prestar contas à Justiça. Seus métodos de ação política, ilegítimos e tortuosos, incluindo composição com os comunistas, incompatibilizam-no com o atual ambiente de recuperação nacional. Recomenda-se, por isso, a cassação de seu mandato legislativo e a suspensão de seus direitos políticos.

Rio de Janeiro, GB, 30 de maio de 1964.

Gen Ernesto Geisel

Gen Bda ERNESTO GEISEL
Secretário Geral do CSN

PARECER:

- S E C R E T O -

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICASERVIÇO FEDERAL DE INFORMAÇÕES E CONTRA-INFORMAÇÃOExtrato de ProntuáriodeWILLIAM SALLEM

- Deputado Federal pelo PTB (SP)

[Handwritten signature]

- Em 1956, sendo Presidente da Câmara Municipal de SÃO PAULO, foi denunciado em ação penal na 18ª Vara Criminal, por delito de peculato e corrupção, visto ter empregado dinheiros / da Câmara para fins outros que não a da administração, em proveito // próprio, aplicando-os em "operações triangulares" (agiotagem) e ainda apresentando na Tesouraria um desfalque de Cr\$2.696.536,90 que / não teve tempo de cobrir (Relatório da Comissão Especial da Câmara // Municipal de SÃO PAULO - Fev 56; "O Estado de São Paulo" - 7 Fev / 56).

- Em 27 Dez 60, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça determinou a instauração de processo contra o então / vereador, por desobediência, desacato e agressão a um guarda de trânsito, quando estacionou seu automóvel em lugar proibido ("Folha de / São Paulo" - 22 Dez 60).

- Na mesma época, estava indiciado em inquérito na 1ª Delegacia Auxiliar, por agressão e socos a um seu colega / no plenário da Câmara, tendo sido denunciado pelo Promotor ("O Estado de São Paulo" - 9 Fev 61).

- Em Outubro de 1962 provocou violento tumulto no plenário da Câmara Municipal ao tentar agredir o Presidente da Edilidade ("O Estado de São Paulo" - 26 Out 62).

- Figura no processo relativo a fraudes nas eleições de outubro de 1962, como tendo se beneficiado em irregularidades e falsificações na contagem de votos, mediante suborno de escrutinadores (Relatório da Comissão de Sindicância; "O Estado de São Paulo", 29 Maio 63).

- O jornal "O Estado de São Paulo", em editorial de 16 Out 62 sob título "sempre o mesmo ..." comenta: "Numa certa Junta da Capital, verificou-se o aparecimento de cédulas em que / os eleitores, estranhamente, para governador votavam com caneta tinteiro, mas para deputado federal votavam a lápis. Os nomes dos candidatos a governador variavam de uma cédula para outra, mas o do candidato a deputado federal era sempre o mesmo ... O candidato benefi

ciado, que gastou dinheiro à larga, não tem passado limpo. Já foi processado por peculato, com pedido de prisão preventiva. Já fez / operações triangulares, com amigos, com dinheiro da Prefeitura. Já se envolveu na Câmara Municipal em barganhas vergonhosas em torno / de projetos escabrosos um dos quais tomou o nome de monstrinho". / Já agrediu um guarda-civil na rua, já investiu contra um dos presidentes da Edilidade. É certo que sempre, por falta de provas, tem conseguido safar-se dos processos criminais que lhe são movidos. / Mas a repetição dos episódios autoriza-nos a chegar a uma conclusão" ("O Estado de São Paulo" 10 Out 62).

- Em 1959 manteve diversos contatos com o "Movimento Nacionalista", aglutinação de orientação comunista, sendo então apoiado pelo Comitê Municipal do PCB na campanha eleitoral (DOPS/SP).

- Em 1960 foi dos elementos de mais destacada atuação na greve dos motoristas de SÃO PAULO (DPS/SP).

- Ainda em 1960 foi acusado pelo Prefeito - ADHEMAR DE BARROS de ter exigido 100 milhões de cruzeiros para aprovar o orçamento municipal (DOPS/SP).

- Em agosto de 1963, em entrevista, declarou "ser absolutamente indispensável manter relações com a URSS". / ("Hoje" - 14 Ago 63).

- Seu nome figura na relação enviada ao Conselho de Segurança Nacional, para fins de cassação de mandato legislativo e suspensão de direitos políticos, pelo Governador do Estado de SÃO PAULO.

Rio de Janeiro, GB, 30 de maio de 1964.

João B. de Figueiredo
 JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
 Ten Cel Chefe do SFICI

NB. PRO. PAI. 36.29.36 (198)

WILLIAN SALEM

CANDIDA IVETTE VARGAS TATSCHI MARTINS

ARMANDO GIMINEZ ✓



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Nº. PRO. PAI. 38.29, B. 37

199

103

São Paulo, 26 de maio de 1964

Senhor Secretário:

Para a alta apreciação do CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL, à vista dos elementos constantes do relatório de fls. 29, cabe-me a honra de encaminhar-lhe o incluso procedimento investigatório referente às atividades de WILLIAM SAIEM e OUTROS.

No ensejo, renovo a V.Exa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
GOVERNADOR DO ESTADO

A S.Excia. o
Senhor Secretário do CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
GUANABARA.

GABINETE DO PREFEITO



N.º 479.

N8. PRO. PAI, 38. 29, P. 38

Prefeitura do Município

1

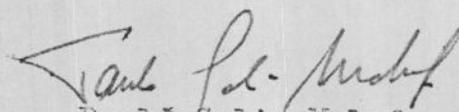
200

São Paulo, 2 de junho de 1969

Senhor Secretário Geral

Com referência ao aviso número 087/69, do Conselho de Segurança Nacional, datado de 13 de maio próximo passado, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia de ofício dirigido ao Senhor Ministro da Justiça, através do qual representamos ao Senhor Presidente da República, em cumprimento ao disposto no Ato Institucional número 10, de 16 de maio próximo passado, submetendo à deliberação do poder federal a aplicação das medidas complementares previstas naquêlo Ato Institucional, aos funcionários desta Municipalidade, João Mendonça Falcão e William Salem, que tiveram cassados seus mandatos eletivos e suspensos os seus direitos políticos.

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Paulo Selim Maluf
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
General de Brigada Jayme Portella de Mello,
Digníssimo Secretário Geral do Conselho de
Segurança Nacional

wt





Prefeitura do Município

São Paulo, 2 de junho de 1969

N.º 478

Senhor Ministro

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que os senhores João Mendonça Falcão e William Salem, os quais tiveram cassados seus mandatos eletivos e suspensos os seus direitos políticos, são funcionários desta Municipalidade.

Ambos servidores foram atingidos pelas disposições do Ato Complementar número 50, de 7 de fevereiro - próximo passado, que declarou nula de pleno direito a contagem, como de serviço público, do tempo de exercício de mandato eletivo por período excedente à efetiva duração - deste.

Por decorrência da aplicação dos dispositivos daquele Ato Complementar, combinado com o Ato Complementar número 51, de 17 de abril de 1969, o Senhor William Salem, cuja cassação de mandato eletivo e suspensão de direitos políticos data de 1964, teve, por ato desta Prefeitura, de 26.4.69, cassada a sua aposentadoria e foi colocado em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao seu efetivo tempo de serviço.

O senhor João Mendonça Falcão, com base nos mesmos dispositivos legais citados, teve, também, por ato desta Prefeitura, de 6.4.69, cassada a sua aposentadoria, tendo sido posteriormente cassado seu mandato eletivo e suspensos os seus direitos políticos, conforme consta do Diário Oficial da União, de 30.4.69.

A Sua Excelência o Senhor
Professor Luiz Antonio da Gama e Silva,
Digníssimo Ministro da Justiça



Em obediência ao disposto no Ato Institucional número 10, de 16 de maio próximo passado, vimos representar ao Senhor Presidente da República, por intermédio de Vossa Excelência, submetendo à deliberação do poder federal competente a aplicação àqueles servidores das medidas complementares à cassação do mandato eletivo ou à suspensão dos direitos políticos, previstas no referido Ato Institucional número 10.

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Paulo Salim Maluf
Prefeito